



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004148/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006, 2007

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

1. Comprovada, através da localização do imóvel, ser área de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas, visto estar inserida no Parque Estadual Serra do Tabuleiro, deve ser excluída da tributação em conformidade com o art. 10, §1º, II, “b”, da Lei n.º 9.393/96.

2. Para essa exclusão da APP da tributação, o ADA não é o único meio de prova, podendo a comprovação ser realizada por outros meios, no caso dos autos, mediante Laudo de Vistoria e de Uso do Solo.

Ademais, recentemente o TRF da 4ª Região editou Súmula dispondo acerca da dispensabilidade do ADA. Súmula 86: **É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR**

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por contrariar o disposto no art. 14 da Lei n° 9.393, de 1996.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Gisa Barbosa Gambogi Neses, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração, fls. 141/158, através do qual se exige o crédito tributário total **R\$ 5.856.524,81**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios 2005, 2006 e 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Paulo Lopes Matr. 29.956, com área total de 4132,3 ha, Número de Inscrição – NIRF 3.697.158-8, localizado no município de Paulo Lopes-SC.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 4.077,0 hectares, declarada a este título no Exercício 2007.

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área declarada a este título, de 4.132 hectares, nos Exercícios 2005 e 2006, e de 55,0 hectares no Exercício 2007, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: a contribuinte apresentou, à autoridade lançadora, laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, o qual foi rejeitado, e o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura. No lançamento foi adotada a menor avaliação disponível no SIPT para o Município Paulo Lopes - SC, no exercício 2005, 2006 e 2007.

Resumo da Autuação - 2005

Distribuição da Área do Imóvel (ha)

Declarado Apurado		
01. Área Total do Imóvel	4.132,0	4.132,3

02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Área do Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	4.132,0	4.132,0
08. Área Ocupada com Benfeitorias	0,0	0,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	4.132,0	4.132,0

Distribuição da Área Utilizada (ha)

Declarado Apurado		
10. Produtos Vegetais	4.132,0	0,0
11. Área de Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento	0,0	0,0
13. Pastagens	0,0	0,0
14. Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
16. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
17. Área Utilizada (10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16)	4.132,0	0,0
18. Grau de Utilização (17 /09) *100	100,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
19. Valor Total do Imóvel	510.000,00	12.396.900,00
20. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas / Pastagens /Florestas	500.000,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	10.000,00	12.396.900,00

Resumo da Autuação - 2006**Distribuição da Área do Imóvel (ha)**

Declarado Apurado		
01. Área Total do Imóvel	4.132,3	4.132,3
02. Área de Preservação Permanente	4.077,0	4.077,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Área do Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	4.132,0	55,3
08. Área Ocupada com Benfeitorias	0,0	0,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	4.132,0	55,3

Distribuição da Área Utilizada (ha)

Declarado Apurado		
10. Produtos Vegetais	4.132,0	0,0
11. Área de Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento	0,0	0,0
13. Pastagens	0,0	0,0
14. Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
16. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
17. Área Utilizada (10 + 11 + 12 + 13 + 14+ 15 + 16)	4.132,0	0,0
18. Grau de Utilização (17 /09) *100	100,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado

19. Valor Total do Imóvel	510.000,00	16.529.200,00
20. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas / Pastagens /Florestas	500.000,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	10.000,00	16.529.200,00

Resumo da Autuação - 2007**Distribuição da Área do Imóvel (ha)**

Declarado Apurado		
01. Área Total do Imóvel	4.132,0	4.132,3
02. Área de Preservação Permanente	4.077,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0, 0	0, 0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0, 0	0,0
05. Área do Interesse Ecológico	0, 0	0, 0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0, 0	0, 0
07. Área Coberta com Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	55,0	4.132,3
09. Área Ocupada com Benfeitorias	0, 0	0, 0
10. Área Aproveitável (08- 09)	55,0	4.132,3

Distribuição da Área Utilizada (ha)

Declarado Apurado		
11. Produtos Vegetais	55,0	0,0
12. Área de Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento	0,0	0,0
14. Pastagens	0,0	0,0
15. Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0

17. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
18. Área Utilizada (11 + 12 + 13 + 14 + 15+ 16 + 17)	55,0	0
19. Grau de Utilização (18 /10) *100	100,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
20. Valor Total do Imóvel	510.000,00	18.595.350,00
21. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
22. Valor das Culturas / Pastagens /Florestas	0,00	0,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	510.000,00	18.595.350,00

A interessada foi cientificada por Aviso de Recebimento - AR, em 07/12/2010 (fl. 162). Apresentou impugnação em 03/01/11 (fls. 163/177) e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que não há base legal para condicionar a exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR a sua averbação em cartório ou à entrega do ADA, entendendo que este último tem natureza de obrigação acessória imposta pela legislação ambiental, logo, não pode lhe ser atribuído efeito tributário. Ademais, é prescindível a apresentação de ADA, para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental do ITR, conforme Medida Provisória 1.956-53/00 que alterou a legislação vigente, que reeditada pela Medida Provisória 2.166-66/01, inseriu o parágrafo 7 do artigo 10 da Lei 9.393/96.

Aduz que este entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Contribuintes. Informa que o imóvel está localizado no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto estadual nº 1.260/75. Por sua vez, o Decreto Estadual 2.335/77, decretou a área como de utilidade pública para fins de desapropriação para criação do referido parque, impedindo que esta fosse utilizada com fins de exploração. Este fato foi reconhecido no lançamento fiscal do exercício 2006, que excluiu da base de cálculo do ITR a área de 4.077,0ha por ter natureza de área de preservação permanente.

Esclarece que a área é objeto de ação indenizatória pela expropriação por parte do Estado, a qual tramita na 2ª Vara da Comarca de Palhoça/SC, sob o número 045.930001634-7, com sentença favorável reconhecendo a perda do valor econômico da propriedade em face da restrição de uso imposta a sua propriedade.

Argumenta que apresentou ADA no ano de 2005 e no ano de 2006 e que eventual intempestividade na entrega seria passível, quanto muito, de penalização por descumprimento de obrigação acessória. Apesar de não ter entregado ADA no ano de 2007, sustenta que a informação da existência de área de preservação estava nos cadastros do

IBAMA e SRF, pois uma área de preservação permanente, criada por lei não deixa de ser área de preservação de um ano para o outro por vontade do proprietário.

Discorda do valor da terra nua utilizado para fins de arbitramento, alegando que referido valor desconsiderou tratar-se de terra localizada em área de preservação permanente, cujo valor venal é muito inferior a uma área cultivável, que apenas 55 hectares do imóvel estão localizados fora da área de preservação, mas também sofre restrições, especialmente em relação à geografia do local. Conforme o laudo de avaliação realizado pelo perito judicial nomeado pelo juízo da Comarca de Palhoça, nos autos nº 4593000164.7, da área total do imóvel, 544,12 ha tem declividade de até 25 graus, sofrendo uma redução de preço de 19%, 701,52 ha tem uma declividade de 25 a 45 graus, gerando uma redução no preço de 55% e 2.886,74 ha tem uma declividade superior a 45 graus, gerando uma redução de 73% no preço da terra em relação ao valor de mercado na região em que está inserida.

Alega que os laudos técnicos apresentados, ao contrário do afirmado pela autoridade lançadora, estão de acordo com a NBR 14653-3. Informa que a avaliação pelo preço de mercado para o ano de 2010, com deflação para os anos de 2005, 2006 e 2007, com base no índice SINAPI ocorreu devido à impossibilidade de levantamento dos preços à época, por meio de ofertas similares, não por culpa da impugnante, que só foi instada a apresentar laudo no ano de 2010. Acrescenta que no anexo do laudo, consta tabela indicando o valor do índice SINAPI para cada período, bem como a fonte de pesquisa utilizada. Quanto ao erro do número do telefone da Prefeitura de São Bonifácio, esclarece que tal se deu por erro de digitação e que se trata de número acessível por meio de qualquer consulta de auxílio a lista ou telelistas na internet.

Complementa argumentando que no termo de intimação fiscal nº 09201/00003/2010 foi-lhe informado que a falta de comprovação do valor da terra nua declarado ensejaria o arbitramento, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB vigente em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 14 da lei nº 9.393/96, cujo valor seria de R\$ 1.695,10 para 2005, R\$ 2.223,03 para 2006 e 2.168,72 para 2007, mas no auto de infração o cálculo do VTN foi feito com base em valores muito superiores, quais sejam, R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00 respectivamente.

Alega que os valores coletados junto ao Instituto CEPA não têm credibilidade. Prova disso é o fato de que o preço da terra avaliado em 2007 por R\$ 4.500,00 o hectare foi avaliado em 2010 ao preço de R\$ 4.100,00 ha, queda de 10%, ao passo que o SINAPI, índice elaborado pela Caixa Econômica Federal e IBGE para medir o crescimento da construção civil apresentou no mesmo período um aumento de quase 30%, e todas as notícias vinculadas na imprensa dão conta do crescente aumento no preço das terras. O Instituto CEPA, em seu *site*, explicita que os preços das terras estão sujeitos a grandes variações, não servem para referenciar arbitragens e recomenda a realização de levantamento específico para os casos que necessitem de maior precisão:

Por fim, pede que seja julgado insubsistente o lançamento fiscal no tocante à área de 4.077,0 ha, que é área de preservação permanente e que seja acatado o valor venal atribuído à terra nua com base nos laudos de avaliação apresentados, a incidirem sobre os 55 ha localizados fora da área de preservação. Subsidiariamente, pede que o valor da terra nua seja arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra -SIPT constantes do termo de intimação, cujos preços são de R\$ 1.695,10, R\$ 2.223,03 e 2.168,72 para os anos de 2005,

2006 e 2007, respectivamente, ou, se aplicados os valores obtidos junto a CEPA, que seja utilizado o preço mínimo.

A Turma Julgadora de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação apresentada, restando a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006, 2007

NIRF: 3697158-8 - Paulo Lopes Matr. 29.956

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

IMÓVEL LOCALIZADO EM PARQUE ESTADUAL. TRIBUTAÇÃO.

O Parque Estadual integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC e é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O proprietário de área particular localizada em Parque Estadual é contribuinte do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do Acórdão **04-28.029 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, em 27/02/2013, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 386).

Sobreveio recurso voluntário em 26/03/2013 (fls. 388/413). Em suas razões alega:

- que o imóvel está situado no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, no município de Paulo Lopes – SC conforme o Decreto Estadual nº 1.260/75 e Decreto Estadual 2.335/77. A área onde está situada o parque, foi desapropriada, impedindo todos fins exploração, desde 17/03/1977;

- ressalva que a referida área de terras foi objeto da ação indenizatória nº 045.930001634-7, determinando que o Estado de Santa Catarina indenizasse a recorrente em razão da expropriação;

- cita jurisprudência do TJSC e STJ sobre os casos de criação de parques de preservação ambiental, no qual os proprietários sofreram a desapropriação indireta;

- aduz que em caso de desapropriação indireta, não há processo de desapropriação, processo judicial de desapropriação ou mesmo transferência de titularidade do imóvel para o Poder Público. Portanto, nesse caso, para a comprovação da transferência das áreas ao domínio do Estado, bastam as terras estarem em área de preservação ambiental permanente protegidas pelo Parque Estadual da Serra do Tabuleiro;

- cita jurisprudência do TRF4, de casos semelhantes ao das alegações do contribuinte, com propriedade também situada no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, conforme o trecho *“A expropriação indireta relatada efetivamente lhe retirou o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e, uma vez que o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade, não se configurando o fato gerador do ITR.”*;

- com relação à área entendida como não impugnada pela DRJ, a recorrente alega que *“a única matéria não impugnada refere-se a área de 55,0 hectares, os quais os próprios laudos apresentados pela Recorrente atestam ser área aproveitável”*;

- reforça que não possui mais a posse de 4.077 hectares desde a criação do Parque Estadual, e que esta área é de preservação permanente, sendo assim isenta de ITR;

- cita trecho do Auto de Infração, referindo-se que a própria autoridade fiscal declarou que *“conclui-se que a área do imóvel é de 4.132,38 há, sendo 4.077,0 há de preservação permanente”*;

- que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é obrigatória, entendendo que as *“obrigações acessórias impostas pela legislação ambiental não podem servir de obstáculo a desoneração tributária a que faz jus o contribuinte.”*

- cita legislação que entende ser aplicável, acerca da dispensa de prévia comprovação da existência de áreas não tributáveis quando da entrega da declaração. Entende que assim, fica dispensada a apresentação do ADA;

- alega que o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização é incondizente com a realidade do imóvel, pelo fato do mesmo possuir 544,12 ha com declive de até 25 graus,

701,52 ha com uma declividade de 25 a 45 graus, além da área de 2.886,74 ha com a declividade superior a 45 graus, gerando reduções em relação ao valor de mercado de 19%, 55% e 73% respectivamente;

- considerando o valor determinado pela fiscalização e aplicando as reduções em decorrência do relevo, foram encontrados os valores de **R\$ 1.114,98, 1.486,64 e 1.627,47** no que se refere aos anos de **2005, 2006 e 2007**;

- aponta que *“os valores adotados pela fiscalização são imprestáveis uma vez que estão utilizando preços de terras de campo para avaliar terras localizadas em encostas, cujo laudo judicial aponta redução de até 73% no seu preço em função de sua topografia.”*;

Juntou documentos às fls. 415/422. O Laudo de Avaliação foi juntada às fls. 425 e seguintes.

É o relatório.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre observar que a defesa da recorrente é no sentido de que seja reconhecida a existência de 4.077,0 ha de Área de Preservação Permanente, restando como tributável somente a área de 55,0 ha.

Inicialmente cabe frisar que a área total do imóvel é de **4.132,30 ha**.

Entretanto, para bem elucidar as questões doravante tratadas, a autuação, além do arbitramento do VTN pela tabela SIPT, procedeu as seguintes glosas:

2005 – glosa da Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área declarada, de 4.132,0 hectares;

2006 – glosa da Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área declarada, de 4.132,0 hectares, **no entanto foi aceita a área de APP 4.077 ha (glosas superiores, isto é, quase duplicam a própria área total).**

2007 – glosa da APP – Área de Preservação permanente de 4.077 ha e de 55,0 ha de produtos vegetais.

A recorrente não se atém quanto às glosas efetuadas, mas expõe sua defesa exaustivamente sobre o fato de que 4.077,0 ha de sua propriedade (99%) da área total, estar inserida no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

No que tange ao arbitramento do VTN, há expresse inconformismo e irresignação.

PRIMEIRA ANÁLISE - DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Analisando o Relatório Fiscal de fls. 143/148, verifico que a glosa da APP de 4.077, ha **no ano de 2007**, se deu ante a ausência de protocolo do Ato Declaratório Ambiental, embora existente para 2006.

Neste contexto, cabe trazer alguns excertos do Relatório:

Conclui-se que a área total do imóvel é de 4.132,38 ha, sendo 4.077,0 ha de preservação permanente.

Para o Exercício 2005, o ADA protocolizado pelo IBAMA em 20/04/2006 não pode ser considerado porque está fora do prazo. Portanto, o ITR será cobrado integralmente para todo o imóvel. Foi glosada a área declarada com Produtos Vegetais de 4.132,0 ha pois não existiam de fato, conforme laudos apresentados. Os valores foram

Para o Exercício 2006, o ADA protocolizado pelo IBAMA em 20/04/2006 está dentro do prazo e será considerado. Serão considerados 4.077,0 ha de preservação permanente. Foi glosada a área declarada com Produtos Vegetais de 4.132,0 ha pois não existiam de fato, conforme laudos apresentados. Os valores foram desconsiderados, e com

Para o Exercício 2007, não apresentou o ADA. Portanto, o ITR será cobrado integralmente para todo o imóvel. Foi glosada a área declarada com Produtos Vegetais de 55,0 ha pois não existiam de fato, conforme laudos apresentados. Os valores foram

Como se depreende da leitura do Relatório Fiscal, a autoridade autuante reconheceu a área de 4.077, ha como sendo de preservação permanente. Entretanto, ante a falta de apresentação do ADA, essa área foi glosada em 2007.

Em 2005 embora foi declarada e glosada a área de produtos vegetais, portanto não houve a glosa de APP, pois, a contribuinte não declarou essa área em sua DITR/2005, de modo que entendo que houve erro de fato, uma vez que para esse mesmo exercício foi protocolado Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivo, declarando a área de 4.077 ha de preservação permanente (fl. 08).

Portanto, essa área deve ser excluída do cálculo do ITR para o exercício de 2005, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental foi entregue em 20/06/2006. Neste sentido, ainda que intempestivo, há de ser acolhido o ADA para fins de exclusão do ITR, uma vez que foi entregue antes do início da ação fiscal.

Neste sentido:

Processo nº 10140.720075/200663

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2101002.315

– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2013

Matéria ITR

Recorrente LUDIO MARTINS COELHO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

Recurso Voluntário Provido.

Já no exercício de 2006, o ADA foi entregue tempestivamente, segundo a autoridade fiscal, motivo pelo qual a APP foi considerada para fins de cálculo do ITR, de modo que foram mantidas as informações declaradas na **DITR/2006 pela contribuinte, não havendo glosa.**

Quanto ao ADA de 2007, em que pese não tenha havido o protocolo do Ato Declaratório Ambiental para esse exercício, cabe salientar que referida **área foi aceita para o exercício de 2006, bem como consta em ADA para o exercício de 2005**, de modo que nos leva a concluir que obrigatoriamente também existia no exercício de 2007.

Ademais, entende essa relatora que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em outros meios de prova.

Coadunam-se com esse entendimento, os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.283 - PB (2009/0047479-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PRIMO

ADVOGADO : FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA

DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Recurso especial não provido.(grifei)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.687 - MG (2016/0059864-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : V & M FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : HUDSON FERNANDO COUTO DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S) GUILHERME ANDRADE MARTINS SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 246): **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - DECOTADA, DA BASE DE CÁLCULO, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - REGISTRO CARTORÁRIO E ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA: DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES. 1- STJ: para fins de isenção do ITR (AgRg-REsp nº 1.315.220/MG) quanto às áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, dispensa-se averbação no CRI e ato declaratório do IBAMA. 2- Remessa oficial não provida. (grifei)***

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência do ITR, em relação à área de reserva

legal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.393 - MG
(2013/0242484-4)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: V E M FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ANDRADE MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento

Destaco, por fim, o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0375 de 2008, que reitera entendimento acerca da dispensabilidade do ADA. Frise-se que o Informativo é posterior às alterações procedidas pelo art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006.

Informativo nº 0375

Período: 3 a 7 de novembro de 2008.

Segunda Turma

ITR. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA

A Turma reiterou o entendimento de que o imposto territorial rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996 permite a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do referido imposto, sem necessidade de ato declaratório ambiental do Ibama. Precedentes citados: REsp 812.104-AL, DJ 10/12/2007, e REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 898.537-GO, Rel. . Eliana Calmon, julgado em 6/11/2008.

Ainda, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª, sedimentou entendimento ao editar Súmula que dispõe sobre a dispensabilidade do ADA, *in bis*:

Súmula 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel."(g.n)

Merece guarida, portanto, o entendimento de que não se faz imprescindível a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental - para exclusão da incidência do ITR das áreas de preservação permanente, quando comprovada a existência da referida área.

O ADA não é condição da exclusão do imóvel da base de cálculo do ITR, se existem outras provas capazes de comprovar a restrição ambiental. Constitui-se tão somente como obrigação acessória, sendo um dever administrativo do contribuinte.

A falta da sua apresentação pode sujeitar o contribuinte a penalidades, se prevista em lei, jamais alcançar a obrigação principal para sujeitar o imóvel à tributação pela falta da apresentação tempestiva.

SEGUNDA ANÁLISE - SOB O PRISMA DO PARQUE ESTADUAL SERRA DO TABULEIRO

Independentemente da questão acerca da exigência ou não do Ato Declaratório Ambiental, verifica-se que no caso dos autos, a área de 4.077,0 ha está inserida no Parque Estadual Serra do Tabuleiro, comprovada pelos documentos que a recorrente acostou, através de vasto conjunto probatório que corroboram suas alegações.

A recorrente juntou (fls. 253 e ss), "Laudo de Vistoria e de Uso do Solo de Imóvel Rural Relativo aos Anos de 2005, 2006 e 2007", com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART às fls. 269/271.

De início, a descrição do imóvel é de que se trata de **imóvel rural com área total de 4.132, 38 hectares e que 4.077,00 ha estão inseridos no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (fl. 255).**

Na fl. 258 no item "3. VISTORIA", consta:

"A vistoria do imóvel foi realizada na primeira semana do mês de outubro de 2010, não sendo constatada nenhuma exploração agrícola, pecuária ou florestal, atual ou realizada em anos recentes (2005, 2006 e 2007) que caracterizasse o descumprimento da legislação ambiental que estabelece como APP os 4.077ha."

No que se refere à alegada existência de êxito judicial em ação indenizatória ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, verifico que novamente assiste razão à recorrente.

O processo nº **045.9300016345-7**, tramitou na 2ª Vara Cível de Palhoça/SC e foi assim sentenciado:

Sentença de mérito gab.(art. 269,I,II e IV do CPC) ¹

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CECRISA CERÂMICA CRICIUMA S/A, para condenar o ESTADO DE SANTA CATARINA a pagar indenização no valor venal do imóvel, avaliado em R\$ 1.646.283,33 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), acrescida de juros compensatórios de 12% ano, incidentes desde a interdição de uso da propriedade, ou seja, desde a edição do Decreto Estadual n.º 2.335, de 17/03/77, **que declarou a área de utilidade pública e interesse social**, calculados até a data do laudo de fls. 433/1104 (09/02/98), sobre o valor simples da indenização e, desde então (=09/02/98), sobre o referido valor corrigido monetariamente (Súmulas 74 e 110/TFR e 164/STF); juros moratórios de 6% ao ano, incidindo de forma cumulativa com os compensatórios, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70/TFR); correção monetária a partir da data do laudo, até a data do efetivo pagamento. A importância apurada deverá ser depositada em Caderneta de poupança judicial, para que se cumpra os termos do art. 34 e parágrafo único, do DL n.º 3.365/41, conforme já apreciado na fundamentação. Condeno-o também, a pagar as custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios, o qual fixo em 15% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, considerando que a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.*

O Recurso Especial nº 1.009.137 - SC, julgado em 14/12/2010, interposto por Cecrisa Cerâmica Criciúma S/A², autora da indenizatória, **versou tão somente quanto aos**

¹ Informação extraída do site TJ/SC.

² A recorrente informa que o imóvel em questão pertencia à empresa Cecrisa Cerâmica Criciúma S/A, cujo controle acionário era das famílias Freitas e Arnês. Em decorrência da separação das famílias e divisão patrimonial, coube a família ARNs, por sua empresa imobiliária - Santa Clara Empreendimentos Imobiliários - parte dos imóveis do Grupo Cecrisa.

juros compensatórios e honorários advocatícios, evidenciando que o Estado de Santa Catarina foi condenado a pagar indenização por desapropriação.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à taxa dos juros compensatórios em desapropriações, a matéria já foi julgada em recurso especial submetido ao disposto no artigo 543-C, do CPC - RESP 1.111.829, Relator Ministro Teori Zavascki, no sentido de que tais consectários devem ser contados desde a imissão na posse do imóvel. Portanto, o acórdão deve ser reformado, quanto ao ponto.

3. Quanto aos honorários advocatícios, carece ao recorrente interesse recursal. A Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, alterou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41, dando-lhe a seguinte redação: "A sentença que fixa o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observando o disposto no § 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".

4. O Tribunal a quo entendeu que 15% sobre o valor da condenação, perfazendo o montante de R\$ 300.000,00, a que foi condenado o Estado de Santa Catarina, fugiria dos padrões da razoabilidade, reduzindo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, a verba honorária para R\$ 130.000,00. Ora, a aplicação do disposto no artigo 27 do Decreto 3.365/41 determina o arbitramento dos honorários entre 0,5% e 5% sobre a diferença apurada e não sobre o valor total da condenação, como sugere a parte recorrente. Ainda que arbitrado o percentual máximo, qual seja, 5% sobre o valor da condenação, tal corresponde a R\$ 100.000,00, quantia inferior à que o Estado foi condenado a pagar.

5. Em resumo, em nada aproveita à parte recorrente a fixação dos honorários advocatícios à luz do Decreto 3.365/41, razão porque entendo faltar-lhe interesse recursal no pleito, porquanto pretende obter a incidência de arcabouço normativo que, ao invés de lhe beneficiar, lhe prejudica.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.(grifei)

Conforme informações nos andamentos processuais do *Site* do TJ/SC, houve **trânsito em julgado para as partes em 18/05/2011.**

Sobre a tributação em áreas de interesse ecológico, já decidiu esse E. Conselho, Acórdão 2101002.640, Processo 10983.722480/2011-61, Relator, Alexandre Naoki Nishioka:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO.

O Parque Estadual Serra do Tabuleiro está situado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas de que trata o art. 10, §1º, II, “b”, da Lei n.º 9.393/96.

Comprovada a localização da área de interesse ecológico, esta deve ser excluída da área tributável do imóvel.

Recurso provido. (g.n.)

Destaco razões de decidir do citado julgado, **por se tratar do mesmo Parque Estadual (Serra do Tabuleiro)** e por ser bastante semelhante ao caso aqui tratado:

[...]

Com fundamento no exposto, não versando os autos sobre a hipótese de não incidência do tributo, mas, sim, de autêntica isenção ou, como querem alguns, redução da base de cálculo do ITR, dispôs a Lei Federal n.º 9.393/96, em seu art. 10, o seguinte:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea

anterior”

Analisando-se os autos, verifica-se que a controvérsia reside na questão de a área do imóvel objeto da autuação ser ou não de interesse ecológico. Em sendo de interesse ecológico, preencheria os requisitos para fruição da isenção do ITR, tal qual prevista no artigo 10, §1º, inciso II, alínea “b”, acima transcrito.

No tocante à legislação ambiental, importante relembrar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção ao meio ambiente (preservação de florestas, conservação da natureza etc.), consoante se depreende da análise conjunta dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

[..]

Com base em tal competência, o Decreto n. 1.260, de 01 de novembro de 1975, criou o Parque Nacional Serra do Tabuleiro, “visando à proteção e à preservação dos mananciais de água, da flora, da fauna, de determinados aspectos geológicos, da paisagem e dos locais apropriados ao lazer e à atração turística” (art. 1º).

No presente caso, a DRJ reconhece a importância dos parques estaduais mas exige, além de laudo técnico específico, a apresentação do ADA.

Consta dos autos que 81,12% da propriedade do Recorrente está situada no Parque Nacional Serra do Tabuleiro, de que trata o Decreto n. 1.260, de 01 de novembro de 1975, 13,69% na Área de Proteção Permanente do Parque e somente 5,19% fora do parque, conforme mapas e imagens de localização da propriedade rural (efl. 98 e efls. 134/137), acompanhado de diversos outros documentos como fotos (efls. 138/141), pesquisa de mercado e estatística inferencial (efls. 167/192), todos elaborados por engenheiro civil perito judicial, nos autos da ação de desapropriação indireta proposta pelo ora Recorrente.

Além disso, há declaração do órgão ambiental corroborando as informações prestadas pelo Recorrente (efl.60).

Assim, entendo que a localização do imóvel comprovada por meio de laudo técnico elaborado por perito judicial, confirmada pelo órgão ambiental competente, supriria a necessidade do ADA.

De qualquer forma, há nos autos cópia do ADA protocolizado em 30 de junho de 2007 (efl. 55/56), ou seja, seis meses antes da data do fato gerador, ocorrido em 01 de janeiro de 2008.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assim, independentemente da glosa efetuada pela autoridade fiscal, restou incontroverso que ao tempo dos fatos geradores (2005, 2006, 2007) a área de 4.077 ha da propriedade já estava inserida no Parque Estadual Serra do Tabuleiro e que Estado de Santa

Catarina foi condenado a pagar indenização por expropriação dessa área desde a edição do Decreto Estadual n.º 2.335, de 17/03/77, que segundo a Decisão Judicial “**que declarou a área de utilidade pública e interesse social**”.

Quanto à glosa de Produtos Vegetais, matéria que a DRJ julgou como não impugnada, entendo que descabe apreciação ante a perda de objeto, uma vez que foi reconhecida a área de APP inserida no Parque Estadual, abrangendo 99% da propriedade.

Valor da Terra Nua - VTN

Embora praticamente toda a área do imóvel seja Área de Preservação Permanente - APP, portanto isenta, cabe analisar o arbitramento do VTN pela tabela SIPT.

No que tange ao arbitramento do VTN, a autoridade fiscal arbitrou:

Exercício 2005 - em R\$ 12.396.900,00 (R\$ 3.000,00/ha);

Exercício 2006 - em 16.529.200,00 (4.000,00/ha);

Exercício 2007 - em 18.595.350,00 (4.500,00/ha)

O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola.

Ainda que conste às fls. 138/140 (Tela SIPT CONSULTA) não há como saber se foram atendidos todos os parâmetros legais para o cálculo do VTN, de modo que não pode ser utilizado para proceder o arbitramento do valor da terra nua. Ademais, verifica-se nas mesmas telas uma discrepância entre os valores que foram arbitrados - por aptidão agrícola - e os valores médios constantes das DITR de cada exercício.

EXERCÍCIO	VTN/ DITR	VTN/APTIDÃO AGRÍCOLA
2005	R\$ 1.695,10	R\$ 3.000,00
2006	R\$ 2.223,03	R\$ 4.000,00
2007	R\$ 2.168,72	R\$ 4.500,00

Importa mencionar que no Termo de Intimação Fiscal, a autoridade fiscal informou não sendo comprovado o VTN declarado, seriam arbitrados os valores de R\$ 1.695,10 para 2005, R\$ 2.223,03 para 2006 e de R\$ 2.168,72 para 2007. **No entanto, quando lavrado o Auto de Infração os valores arbitrados foram os de R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente.**

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

A utilização da tabela SIPT poderia ser válida e utilizada pelo Fisco, desde que ficasse comprovado que efetivamente as características de aptidão agrícola estão sendo levadas em conta para a área que está sendo fiscalizada, estando de acordo com o que a lei determina (existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc). O preço médio por aptidão agrícola, ainda que fornecidos pela Secretaria da Agricultura é só um parâmetro indicativo da região, de modo que, de regra, não reflete a realidade do imóvel. Tanto é verdade que no caso aqui tratado, a área do imóvel se constitui, quase que em sua totalidade, de Área de Preservação Permanente (interesse ecológico), tornando incabíveis os valores arbitrados pelo Fisco.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

[...]

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Assim, o VTN utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência.

Ademais, a contribuinte juntou ao processo (fls. 425/480), Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado por PROTOL - Projetos de Engenharia e Consultoria Ltda, com Anotações de Responsabilidade Técnica, às fls. 482/483.

Em suma, os valores encontrados para o imóvel foram de **R\$ 6.938.875,63 em 2005, R\$ 7.402.163,95 em 2006 e R\$ 7.769.239,19 em 2007.**

Assim, em relação aos 55 ha, os quais o recorrente não se insurgiu, por ser a única área tributável - não inserida no Parque Estadual Serra do Tabuleiro, o VTN deve ser atribuído conforme valores constantes do Laudo de Avaliação do Imóvel.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.